



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-58.2015.6.02.0000 – CLASSE 26

REQUERENTE: SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES

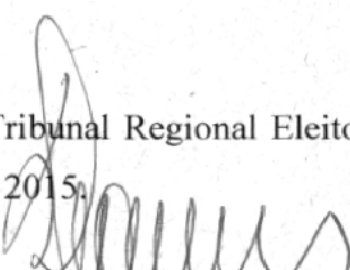
ADVOGADO: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR (OAB/AL Nº 4.876)

RESOLUÇÃO Nº 15.5782015
(23/02/2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria ao servidor SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES, nos termos do voto do Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 23 dias do mês de fevereiro de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**
Presidente


Des. **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**


Des. **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**


Des. **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**




PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**


Des. **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-58.2015.6.02.0000 – CLASSE 26

REQUERENTE: SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES

ADVOGADO: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR (OAB/AL Nº 4.876)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que fosse concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos da legislação em vigor, a partir do dia 6 (seis) de fevereiro de 2015.

Para fundamentar seu pedido, acostou cópia do Parecer nº 522/2014 da Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 3.133/2012, em que restou assentado que as condições fixadas no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 foram preenchidas, podendo tais dispositivos serem invocados para fundamentar a sua aposentação (fls. 3/7).

Remetido o feito para instrução, a Coordenadoria de Pessoal determinou a intimação do Requerente para que emendasse o seu pedido inicial, a fim de que suprimisse a data em que os efeitos da aposentadoria se iniciariam (fl. 10), porquanto esta vigora a partir da data da publicação do ato de aposentadoria, não sendo possível prever o tempo de tramitação do pedido ora em análise, no que foi atendido pelo servidor Sérgio Ricardo Santos Menezes (fls. 16/18).

Seguidamente, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a confecção de certidão de tempo de serviço (fls. 22/23).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

Superados tais entraves, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal proferiu pronunciamento quanto ao mérito do pedido formulado (fls. 24/40), posicionando-se favoravelmente à aposentadoria voluntária do servidor Sérgio Ricardo Santos Menezes, a qual deveria se dar com proventos integrais calculados com base na sua remuneração no cargo efetivo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como ser a ele assegurado o direito a revisão e extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13, além das vantagens previstas nos arts. 13, 14, § 5º e 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006; nos artigos 67 e 62-A da Lei nº 8.112/90; e nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.698/2003.

As fls. 46/47 o Coordenador de Pessoal, ao tempo em que manifesta concordância com as conclusões externadas pela Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal, indica a necessidade de ser realizado um complemento no que toca ao quantitativo de quintos incorporados pelo servidor e que deverão integrar seus proventos de inatividade, tendo em vista decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 1.498/2011.

Foram então direcionados os autos à Coordenadoria de Controle Interno, que exarou parecer às fls. 52/54, manifestou-se pelo deferimento do pedido de aposentadoria do servidor, pois estariam preenchidos os requisitos para a sua concessão, *“considerando que o servidor conta com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição, bem como mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, mais de quinze anos na carreira e mais de cinco anos no cargo que pretende a aposentação”* (fl. 52).

Ressaltou que, nada obstante o servidor não possua 60 (sessenta) anos de idade, a regra de transição, constante no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedeu aos que ingressaram no serviço público até o dia 16 (dezesesseis) de dezembro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

de 1998, a possibilidade de aplicar o redutor de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 35(trinta e cinco) anos. Deste modo, possuindo o servidor 39 (trinta e nove) anos de contribuição, a idade mínima deve ser reduzida para 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Evidenciou, ainda, o direito de que os proventos de aposentadoria sejam integrados por todas as parcelas permanentes que compõe a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor Sérgio Ricardo Santos Menezes, a saber: a) Vencimento básico do cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), correspondente a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional de tempo de serviço equivalente a 21% (vinte e um por cento) do vencimento básico; d) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação *lato sensu*, correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) sobre o vencimento básico; e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 2/5 de FC-05 e 3/5 de FC-09; e f) Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

Por fim, a Coordenadoria de Controle Interno acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação de aludido servidor, deverá ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob a sua responsabilidade e, bem assim, providenciada a juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Concluída a instrução, foram os autos conclusos a esta Presidência pela Direção-Geral, a fim de que fosse submetido à deliberação do Pleno desta Corte (fl. 55).

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

VOTO

Inicialmente, cumpre rememorar que, nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação do Tribunal, razão pela qual coube a mim a relatoria do presente feito.

No mérito, após a análise dos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetido à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Neste contexto, entendo que devem ser acolhidos aludidos pareceres e concedida a aposentadoria do servidor Sérgio Ricardo Santos Menezes, fazendo ele jus ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito a revisão e a extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, *in verbis*:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Já o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, considerando que o aludido servidor conta com 39 (trinta e nove) anos de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, bem como mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo que pretende a aposentação, atendido estão os requisitos exigidos pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice para o deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadorias de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Controle Interno concluíram que deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor Sérgio Ricardo Santos Menezes as seguintes vantagens: a) Vencimento básico do cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), correspondente a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional de tempo de serviço equivalente a 21% (vinte e um por cento) do vencimento básico; d) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação *lato sensu*, correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) sobre o vencimento básico; e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 2/5 de FC-05 e 3/5 de FC-09; e f) Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

Ante o exposto, nos termos dos pareceres das Coordenadorias de Pessoal e de Controle Interno, voto pela concessão da aposentadoria, com proventos integrais, ao servidor SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES, Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, de acordo com os arts. 13, 14, § 5º e 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006; nos artigos 62-A e 67 (redação original) da Lei nº 8.112/90; e nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.698/2003.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 23-58.2015.6.02.0000

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over a horizontal line.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 23-58.2015.6.02.0000

Prot. 23.604/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/02/2015 (SESSÃO Nº 14/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria ao servidor SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES, nos termos do voto do Presidente. Resolução nº 15.572, de 23/2/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Impedido o Desembargador Eleitoral

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de fevereiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários